

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. 1. ed. São Paulo: Objetiva, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação de tutela*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1997.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.396-MS

RELATORA: Ellen Gracie

REQTE.: Governador do Estado de Goiás

ADVDO.S.: PGE-GO — Diogenes Martoza da Cunha e outro

REQDA.: Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul

REQDO.: Governador do Estado de Mato Grosso do Sul

ÓRGÃO JULGADOR: Tribunal Pleno

DATA DO JULGAMENTO: 8.5.2003

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.210/01, DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. OFENSA AOS ARTS. 22, I E XII; 25, § 1º; 170, *CAPUT*, II E IV; 1º; 18 E 5º *CAPUT*, II E LIV. INEXISTÊNCIA. AFRONTA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS REFERENTES À PRODUÇÃO E CONSUMO, À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO E À PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, V, VI E XII E §§ 1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não cabe a esta Corte dar a última palavra a respeito das propriedades técnico-científicas do elemento em questão e dos riscos de sua utilização para a saúde da população. Os estudos nesta seara prosseguem e suas conclusões deverão nortear as ações das autoridades sanitárias. Competência do Supremo Tribunal Federal circunscrita à verificação da ocorrência de contraste inadmissível entre a lei em exame e o parâmetro constitucional. Sendo possível a este Supremo Tribunal, pelos fatos narrados na inicial, verificar a ocorrência de agressão a outros dispositivos constitucionais que não os indicados na inicial, verifica-se que ao determinar a proibição de fabricação, ingresso, comercialização e estocagem de amianto ou de produtos à base de amianto, destinados à construção civil, o Estado do Mato Grosso do Sul excedeu a margem de competência concorrente que lhe é assegurada para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V); proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI); e proteção e defesa da

saúde (art. 24, XII). A Lei n. 9.055/95 dispôs extensamente sobre todos os aspectos que dizem respeito à produção e aproveitamento industrial, transporte e comercialização do amianto crisotila. A legislação impugnada foge, e muito, do que corresponde à legislação suplementar, da qual se espera que preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não que venha a dispor em diametral objeção a esta. Compreensão que o Supremo Tribunal tem manifestado quando se defronta com hipóteses de competência legislativa concorrente. Precedentes: ADI 903/MG-MC e ADI 1.980/PR-MC, ambas de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º e de seus §§ 1º, 2º e 3º, do art. 2º, do art. 3º e §§ 1º e 2º e do parágrafo único do art. 5º, todos da Lei n. 2.210/01, do Estado do Mato Grosso do Sul. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial da ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º e de seus §§ 1º, 2º e 3º; do art. 2º; do art. 3º e seus §§ 1º e 2º; e do parágrafo único do art. 5º, todos da Lei n. 2.210, de 05 de janeiro de 2001, do Estado de Mato Grosso do Sul, concluindo pela harmonia dos arts. 4º, 5º, 6º e 7º com a Carta da República, vencido, nesta parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Plenário, 8.5.2003.

COMPETÊNCIA CONCORRENTE EM DEFESA DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE: INCOMPATIBILIDADES CONSTITUCIONAIS DO USO DO AMIANTO^(*)

CONCURRENCIAL COMPETENCES IN THE DEFENSE OF HEALTH AND ENVIRONMENT: CONSTITUTIONAL INCOMPATIBILITIES OF USING ASBESTOS

*Helita Barreira Custódio^(**)*

1. Introdução

Nessa ADI n. 2.396-MS, na qual se questiona a constitucionalidade da Lei n. 2.210/2001, do Estado de Mato Grosso do Sul, em resumo, argui o Requerente que a lei impugnada ofende as regras de competência legisla-

(*) Texto elaborado a partir de um parecer jurídico para os alunos do Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito Ambiental, na Universidade Metodista de Piracicaba-UNIMEP. Recebido em 16.9.06. Aprovado em 15.5.07.

(**) Doutora em Direito e Professora Livre-Docente pela Universidade de São Paulo-USP; Aperfeiçoamento em Administração Pública com especialização em Direito Urbanístico pela Universidade de Roma "LA SAPIENZA".

tiva previstas nos arts. 22, I e XII, 25, § 1º (notadamente para legislar sobre “jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia”), com a invasão de competência já exercida pela União (com a edição da Lei n. 9.055, de 1º.6.95); viola o disposto no art. 170, *caput*, II e IV (intromissão do Poder Público na iniciativa privada, na livre concorrência e na propriedade); viola os arts. 1º e 18, *caput* (pois a lei impugnada é um atentado contra o princípio federativo, com a discriminação de produtos procedentes de outra região do território nacional e a invasão de competência legislativa reservada à União); fere o art. 5º, *caput*, II e LIV (sobre o princípio da proporcionalidade), todos da Constituição Federal. Alega, ainda, que “estudos científicos demonstram que o amianto crisotila não oferece maiores riscos de contaminação aos seres humanos”; que o fim da lei impugnada “de banir a utilização do amianto no território mato-grossense” abrange “todo o Brasil”, prejudicando “as camadas mais humildes da população” perante as quais “as telhas e caixas d’água de amianto têm larga utilização”. Acrescenta que os produtores e o Estado de Goiás, “onde se situa a terceira maior mina de crisotila do mundo, em franca produção”, no Município de Minaçu, já adotaram “procedimentos que asseguram a qualidade do ar que seus empregados respiram”, não ocorrendo “risco de doenças relacionadas à atividade”. Requer a concessão de medida cautelar para “a suspensão da eficácia da lei” e, no mérito, “a procedência da ação” (ADI n. 2.396-MS, in 180/160 e RJJ 189/991).

Em defesa, dentre outras justificações, a Assembléia do Estado de Mato Grosso do Sul sustenta a ilegitimidade do Governador do Estado de Goiás para propor a presente ação por falta de pertinência temática entre as suas atribuições e a lei impugnada. Saliencia que “as competências constitucionalmente outorgadas ao Governador Estadual só o são na medida necessária para a defesa do interesse público, que aqui não pode ser confundido com o interesse das fábricas e minas de amianto ou do fisco”, que “a lei foi editada para proteger a saúde da população de Mato Grosso do Sul” (CF, art. 6º, *caput*), “tendo os Estados-Membros competência para legislar sobre o assunto, nos termos do art. 23, II, e 24, XII, do Texto Maior(sic)”. A defesa da Assembléia, jurídica e solidamente fundamentada, rebate todas as injurídicas arguições e fundamentações da ADI n. 2.396-MS em análise, demonstrando que “a questionada lei não regula atividade de mineração, jazida, minas ou recursos minerais”, “não versa sobre direito do trabalho”, não invade “competência” da União nem afronta “princípios informadores da ordem econômica”, uma vez que o objetivo da Lei ou “o fim maior de toda ordem jurídica é o bem-estar da pessoa humana, nos seus diversos aspectos”, no sentido de “proporcionar existência digna ao homem, o que se compatibiliza com um dos princípios fundamentais da República, o da dignidade da pessoa humana, traduzido no art. 1º, III, da Carta Magna”. De forma compatível com o princípio federativo, demonstra “que é dever do Estado de Mato Grosso do Sul discriminar produtos ofensivos à saúde de sua população, seja qual for a sua origem” e que o fim da lei é a “prevenção de doenças causadas

pelo minério em espécie” (amianto), ressaltando “que o Estado de Mato Grosso do Sul nada tem a ganhar com a proibição, pelo contrário, também sofrerá perdas econômicas com a supressão do comércio de tal material” com “a única finalidade de proteger o cidadão”, uma vez “que o minério de amianto é produto cancerígeno, tendo sido banido de países como Alemanha, Áustria, Austrália, Suécia, Suíça, Dinamarca, Noruega, Espanha, Finlândia, Holanda e outros”. Cumprindo os básicos objetivos constitucionais, justifica a “necessidade de disciplinar a matéria” e aguarda a improcedência da ação. Neste sentido, o Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, em defesa da Lei n. 2.210/2001, sustenta, preliminarmente, a falta de legitimidade do requerente para propor esta ação direta, pois, atuando em defesa de princípios constitucionais sensíveis (princípios federativo e da proporcionalidade, competência privativa da União e ordem econômica), “teria a presente arguição caráter interventivo” e “tais princípios estariam elencados no art. 34, VII, da CF, sendo o Procurador-Geral da República a parte legítima para ajuizar a respectiva representação (art. 36, III, da CF)”. Dentre outras justificações compatíveis com as da Assembléia, sustenta “que a extração, industrialização, comercialização e transporte do amianto já se encontram vedados pela Lei Federal n. 9.055/95, tendo a lei impugnada o nítido caráter protetivo ambiental, estando em sintonia com o art. 23, VI, da Constituição” (RTJ 180/160, pp. 164, 165).

O Plenário do STF, por unanimidade, rejeitou as preliminares de ausência de pertinência temática e de ilegitimidade do Governador requerente, afastando a alegação de que a presente ação teria “caráter interventivo”, bem como concedeu parcialmente a liminar para suspender a eficácia do art. 1º e seus §§ 1º, 2º e 3º, do art. 2º, do art. 3º e seus §§ 1º e 2º e parágrafo único do art. 5º, todos da Lei n. 2.210/2001 do Estado de Mato Grosso do Sul, com o parecer da Procuradoria-Geral da República pela procedência parcial do pedido. Quanto ao mérito, reafirmando integralmente as justificações, fundamentações e conclusões referentes à decisão que concedeu parcialmente a liminar, os Ministros do STF, por unanimidade de votos, decidem julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos citados, todos da mencionada Lei n. 2.210/2001, concluindo pela harmonia dos arts. 4º, 5º, *caput*, 6º e 7º com a Carta da República (STF – ADI n. 2.396-MS, j. em 8.5.2003, DJ de 1.8.2003, STF-Ementário n. 2117-34, p. 7214 e ss.; RTJ 189/991).

2. EQUÍVOCOS DAS POSIÇÕES, CONCLUSÕES E DECISÃO DA SUPREMA CORTE

Basta um exame objetivo das considerações, fundamentações e conclusões em confronto com os vigentes princípios e normas constitucionais e legais aplicáveis, para se concluir pela existência de inconciliáveis contradições

e equívocos, compreendendo questões de Direito Constitucional. Desta forma, aderindo às teses dos defensores da Assembléia Legislativa e do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, pelos seus jurídicos e sólidos fundamentos ajustáveis ao vigente Regime Democrático da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º), aos seus objetivos fundamentais (CF, art. 3º, I a IV), aos objetivos da Constituição Federal (CF, art. 170, V, VI, c/c. arts. 196, 200, II, VIII, 225, § 1º, V, VI) e aos objetivos da própria Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (CE-MS, arts. 1º, I, II, III, 173, 222, §§ 1º, 2º, II, V, VII, XIV, 224, este sobre a proteção especial da área do Pantanal Mato-Grossense ali localizada), demonstram-se, em resumo, justificativas e fundamentações, para fins de imediatas reflexões.

Em princípio, quanto ao pedido da medida cautelar e às questões preliminares, do conteúdo do Voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacam-se as seguintes divergências jurídico-constitucionais:

a) não obstante as justificadas alegações dos Requeridos em defesa do interesse público, da saúde da população e do patrimônio ambiental de seu território, no exercício de suas competências e no cumprimento de seus deveres constitucionais, a decisão, considerou apenas o interesse econômico da empresa multinacional sediada no País, sem a devida conscientização pública para a defesa e a preservação da saúde e do meio ambiente, interessados tão-somente em arriscados empregos locais e arrecadação tributária, sem qualquer prova pré-constituída de medidas preventivas sobre a realização de estudo prévio de impacto ambiental com os respectivos relatório de impacto e avaliação de impacto ambiental da mineração e produção do amianto da variedade crisotila efetiva e notoriamente impactante “em qualquer das fases da mineração” ou nas “diversas fases e operações da mineração”⁽¹⁾, em total descumprimento e preocupante violação dos princípios e normas constitucionais tanto de competências como da atividade econômica vinculada à proteção e à defesa da vida, da qualidade de vida e do meio ambiente saudável, além da negativa de vigência e da violação de normas da própria Constituição do Estado de Goiás (CE-GO, arts. 4º, II, f, 1, 5º, I, VII, 6º, I, II, V, IX, 131, §§ 1º, 2º e 3º, 152)⁽²⁾. Trata-se, indubitavelmente, de

(1) Tania de Oliveira Braga (Coordenadora, IPT), AUDITORIA AMBIENTAL Uma Proposta para Empreendimentos Mineiros, sobre aspectos ambientais, referentes à Mina de Cana Brava (Minaçu, GO), SAMA Crisotila Brasileira e Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo — IPT, São Paulo, 1996, com a demonstração de graves impactos decorrentes das diversas fases da mineração (alteração de lençol freático de água subterrânea, assoreamento, erosão, impactos sobre a fauna e a flora, mobilização da terra, poluição da água e de mananciais, poluição do ar e do solo, poluição sonora, poluição visual, ultralancamento de fragmentos, vibrações etc., p. 88 e ss.), com efetivos, iminentes e potenciais danos à saúde pública e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

(2) Observa-se que, na época atual, toda atividade econômica, por determinação constitucional, deverá obedecer ao expresso princípio da defesa do meio ambiente, vinculado aos “princípios da prevenção de riscos ou danos ambientais e da conciliação do desenvolvimento sócioeconômico com a defesa e a preservação do meio ambiente saudável”, CUSTÓDIO, Helita Barreira. Legislação ambiental e atividade econômica. *Fórum de Direito Urbano Ambiental*, Belo Horizonte, n. 2, p. 115, 2001.

ação direta de inconstitucionalidade de pretensão destituída de fundamento constitucional, pois conclui por solicitação contra expressos princípios e normas constitucionais, altera a verdade dos fatos e das legítimas peculiaridades ou realidades estaduais ou regionais e usa do processo para conseguir objetivo ilegal típico de litigante de má-fé, visando apenas ao lucro usurário em detrimento de direitos fundamentais invioláveis, demonstrando a falta de pertinência temática para a propositura da presente ADI pelo Requerente. Da mesma forma, não obstante o reconhecimento de sua legitimidade para propor ADI de acordo com as exigências constitucionais e legais (CF, art. 103, V; Lei n. 9.868, de 10.11.99, arts. 2º, V, 3º, I, II, parágrafo único), no presente caso, o Requerente, juridicamente considerado litigante de má-fé, abusou de sua prerrogativa constitucional da legitimação para agir e violou flagrantemente a norma fundamental (CF, art. 103, V), o que justificou a oportuna e jurídica sustentação de sua ilegitimidade para propor a presente ação. Com estas breves considerações e demonstrações, a decisão em análise, rejeitando as preliminares alegadas pelos Requeridos e concedendo parcialmente a liminar requerida pelo Autor, negou vigência e violou os princípios e as normas constitucionais e legais reiteradamente citados;

b) da mesma forma, claro é o caráter interventivo da presente ADI nas atribuições de competência do Estado de Mato Grosso do Sul ao cumprimento, de forma eficiente, do seu dever constitucional de proteger, defender, recuperar e preservar a saúde da população e o meio ambiente saudável de seu território, ainda que com desvantagens econômicas. Neste sentido, demonstra-se que a decisão, superestimando os argumentos de vantagens econômicas e subestimando as justificativas do princípio constitucional da prevalência da proteção da saúde e do meio ambiente saudável vinculado ao princípio da conciliação do desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade ambiental propícia à vida, concretiza o caráter interventivo da ADI em análise, com a suspensão da eficácia das básicas e principais normas da Lei impugnada, resultando em vantagens econômicas ao Requerente e em gravíssimo cerceamento ao regular exercício das competências dos Requeridos no cumprimento de seu dever constitucional, além de concorrer para o agravamento da situação de perigo já existente contra os valores sanitários e ambientais de seu território. Não resta dúvida de que a genérica tese argüida pelo Requerente e adotada pela decisão do STF, sem justificar ou fundamentar cientificamente os princípios e as normas constitucionais aplicáveis negou vigência e violou expressos princípios e normas constitucionais (CF, arts. 34, I, II, IV, VII, a, b, e). Assim, por força das expressas proibições constitucionais (não-intervenção nos Estados pela União nem por quaisquer Unidades Federadas, CF, art. 34, *caput*), se esclarece que a vigente Constituição proíbe qualquer tipo de intervenção ou de invasão de funções, poderes ou competências de uma Unidade da Federação em outra, com a expressa exceção assegurada apenas à União como,

no caso da presente ADI, a interferência legislativa do Estado de Goiás no Estado de Mato Grosso do Sul (CF, art. 34, II); garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas Unidades da Federação — como, no caso da presente ADI, o Poder Legislativo e o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul (CF, art. 34, IV); e assegurar a observância dos princípios constitucionais, dentre outros, do regime democrático e dos direitos da pessoa humana (CF, arts. 196, 197, 200, II, VII, VIII, 225, § 1º, V), com o exposto objetivo de manter a integridade nacional (CF, art. 34, I), em prol do bem-estar de todos e do desenvolvimento equilibrado do próprio País. Além do mais, adverte-se, ainda, a impropriedade da citação e da adoção, como modelo à presente ADI, da Rep. n. 1.153-4/RS (DJ de 25.10.85); uma vez que se trata de decisão polêmica sobre a questão dos agrotóxicos da Lei do Estado do Rio Grande do Sul, na vigência da EC n. 1/1969 (art. 8º, XVII, c competência da União para legislar sobre “defesa e proteção da saúde”) de caráter centralizador, em circunstâncias inconfundíveis e fundamentos constitucionais incompatíveis e revogados pela vigente Magna Carta. Trata-se, na verdade, da polêmica questão dos agrotóxicos, cuja decisão também polêmica do STF, deu ocasião à realização de sérios debates, reflexões e elaborações da comunidade científico-jurídica do País (em defesa e preservação da saúde e do meio ambiente saudável), cujas contribuições foram decisivas para a consolidação do Regime Democrático no Brasil, para a descentralização de atribuições dos Poderes Públicos, a aprovação e a consagração da expressa competência concorrente dos Estados-membros com a União para legislar sobre, produção e consumo, proteção do meio ambiente proteção e defesa da saúde, sem prejuízo da competência concorrente expressa e implicitamente das demais Unidades Federadas (Distrito Federal e Municípios) (CF, arts. 1º, 18, 23, II, VI, XI, 24, V, VI, VII, VIII, XII, 25 e § 1º, 30, I, II, 32 e § 1º, 170, VI, 196, 197, 200, II, VII, VIII, 216 e § 1º, 225 e § 1º, V)⁽³⁾, tudo no legítimo interesse de todos, de todas as Unidades Federadas e do equilibrado desenvolvimento nacional. Neste sentido, é preciso sempre lembrar que a vigente Magna Carta, de forma descentralizada e harmônica com o Regime Democrático de Direito da República Federativa do Brasil, regulou inteiramente a matéria de competência sobre produção e consumo, proteção e defesa da saúde de que tratava a

(3) Neste sentido, reporta-se aos nossos trabalhos: *Problemática dos Agrotóxicos*, in RDC 34/70, Ed. RT-SP, 1985; *Áreas Naturais* in RDC 40/83, Ed. RT-SP, 1987; *Direito Ambiental e Constituinte — Recursos Naturais* (Conferência), in BDA n. 4/241, Ed. NDJ-SP, 1988; *Projeto de Constituição: Breves Considerações sobre Alguns Dispositivos Ajustáveis ao seu Conteúdo e à Técnica Legislativa*, in RDC 48/161, Ed. RT-SP, 1989. Dentre as críticas doutrinárias sobre a impropriedade da invocação da Rep. n. 1.153-4/RS como modelo à decisão na ADI n. 2.396-MS sobre a questão dos riscos do amianto branco, destacam-se: KISHI, Sandra Akemi Shimada. *Competência legislativa concorrente e o caso do amianto*, parecer jurídico. Piracicaba-SP, jan. de 2002, p. 8; MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Federalismo, amianto e meio ambiente*. *Boletim Científico*, Brasília, n. 9, p. 171, 2003.

Constituição anterior (EC n. 1/1969, art. 8º XVII, *c, d*, normas estas revogadas pela vigente CF/1988, art. 24, V, XII — LI ao CC, art. 2º, § 1º), bem como introduziu novas normas sobre a proteção, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente saudável ou ecologicamente equilibrado (CF, arts. 23, II, VI, 225, §§ 1º, I a VII, 2º a 6º).

Em seguida, quanto ao mérito, evidenciam-se, dentre as contradições e os equívocos inconciliáveis com os princípios, as normas e os objetivos fundamentais da vigente Magna Carta, os seguintes:

a) impossibilidade jurídico-constitucional da exclusão ou protelação de apreciação da questão sobre as propriedades técnico-científicas dos riscos da utilização do amianto da variedade crisotila (amianto branco) para a saúde da população a ser decidida na ADI em exame. Não se tratando de competência facultativa de decidir ou não decidir a questão em conflito, em razão de sua complexidade técnico-científica de conclusões a serem norteadas pelas autoridades sanitárias, juridicamente inadmissível é tal orientação, uma vez que em nenhum dispositivo constitucional ou legal existe tal exceção desobrigando a Suprema Corte, ou qualquer órgão do Poder Judiciário, do dever de decidir diante das dificuldades do caso concreto, seja qual for a complexidade das questões técnico-científicas ali em conflito, notadamente, em matéria de saúde pública considerada direito fundamental inviolável. Por expressa determinação constitucional, compete a qualquer órgão do Poder Judiciário decidir o caso concreto independentemente da complexidade técnico-científica da questão em conflito como, no presente caso em exame, Supremo Tribunal Federal, além da observância dos princípios e das normas constitucionais e legais citados, expressos são os dispositivos da Magna Carta a serem obrigatoriamente interpretados e adequadamente aplicados pelo Órgão Máximo do Poder Judiciário. Desta forma, por determinação constitucional, compete ao STF, precipuamente (essencialmente ou indispensavelmente), a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, dentre outras atribuições. Diante de dúvidas e da necessidade de esclarecimentos de matérias sobre complexas questões técnico-científicas existentes nos autos, como no caso da decisão da ADI em apreciação crítica sobre os manifestos riscos do amianto da variedade crisotila para a saúde da população, o Relator da ADI, deverá designar perito ou comissão de peritos para a emissão de parecer sobre a questão, resultante de pesquisa científico-tecnológica indispensável à solução de problemas de âmbito local, estadual, regional ou nacional (judiciais ou extrajudiciais), tendo em vista o bem público e o progresso das ciências, nestes compreendidas a proteção, a defesa e a preservação da saúde ambiental, da saúde pública e do meio ambiente.

Em razão da progressiva complexidade das questões científico-tecnológicas relacionadas com a saúde pública e o meio ambiente saudável, mais do que nunca nos dias de hoje, torna-se obrigatória, a realização da

perícia técnico-científica, da perícia múltipla (de acordo com as circunstâncias do fato), para a razoável instrução do feito, independentemente do alto custo⁽⁴⁾, tudo visando à correta interpretação e à adequada aplicação dos princípios e das normas constitucionais e legais ajustáveis ao caso concreto. Indubitavelmente, em razão da competência constitucional e dos respectivos deveres e responsabilidades de cada julgador de uma ADI submetida à decisão originariamente em única e última instância, sem qualquer condição de reapreciação diante de erro judiciário, cada vez mais relevante é uma decisão em ADI, impondo rigorosa cautela ao julgador em razão da progressiva complexidade das questões jurídico-constitucionais, decorrentes das novas exigências notadamente socioeconômico-ambientais e sanitárias da época atual. Conseqüentemente, uma lei somente deverá ser declarada inconstitucional diante da plena certeza científico-jurídica de sua incompatibilidade com a Lei Maior, uma vez que qualquer engano judiciário, suspendendo, tirando ou arrancando a eficácia da lei compatível com a Constituição Federal, como no caso da presente ADI em análise, além de interferir na competência legislativa da Unidade Federada com o cerceamento de suas atribuições constitucionais e de agravar a situação de perigo já existente⁽⁵⁾ contra a saúde da população e o meio ambiente saudável, resulta em injustiça consumada e em graves danos lesivos à saúde pública e ao meio ambiente sujeitando os infratores às responsabilidades e respectivas sanções penais, administrativas e civis (CF, art. 225, § 3º; Lei n. 6.938, de 31.8.81, art. 15, com a nova redação da Lei n. 7.804, de 18.7.89).

Nesta ordem de considerações e demonstrações, atuais são as advertências do Ministro do STF, Carlos Maximiliano: “Os tribunais só declaram a inconstitucionalidade de leis quando esta é evidente, não deixa margem a séria objeção em contrário.” Acrescenta: “A bem da harmonia e do mútuo respeito que devem reinar entre os poderes federais (ou estaduais), o Judiciário só faz uso de sua prerrogativa quando o Congresso” (ou outro Poder Legislativo competente) “viola claramente ou deixa de aplicar o estatuto básico”. Diante de uma lei regularmente aprovada para atender às exigências sociais, conclui que é “um dever de justo respeito à sabedoria, à integridade e ao patriotismo do corpo legislativo pelo qual passou uma lei, presumir a favor de sua validade, até que a violação do Código fundamental seja provada de maneira que não reste a menor dúvida razoável”⁽⁶⁾. Em razão da rele-

(4) CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito ambiental e questões jurídicas relevantes*. Campinas: Millennium Ed., 2005. p. 467; SALES, Bruno Campos. Perícia múltipla ambiental: premissas relevantes. In: SILVA, Bruno Campos (Coord.). *Direito ambiental visto por nós advogados*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 175-197.

(5) MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2004. p. 279, sobre a caracterização do “crime de perigo” contra “chocante” número de “trabalhadores que contraem asbestose” decorrente do contato com o “amianto branco”, definido no art. 15 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938, de 31.8.81).

(6) MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 308, apoiado nas básicas lições de Cooley, nota (2).

vância e da atualidade das questões em exame, em breve demonstração comparativa, é oportuno evidenciar que, enquanto na Itália as decisões precedentes da Suprema Corte reforçaram a instituição do Direito Ambiental, a prevalência do “direito à saúde e direito ao meio ambiente” e contribuíram para a criação de “um direito ao meio ambiente e à tutela ambiental”, com base na interpretação científico-jurídica das vigentes normas constitucionais (Constituição Italiana, art. 32, § 1º, sobre a proteção da saúde, c/c. arts. 9º, § 2º, e 41, § 2º, sobre a proteção da paisagem, da segurança, da liberdade e da dignidade humana)⁽⁷⁾, com a imposição do “princípio da primariedade do meio ambiente” e a necessidade da “exigência de uma plena e pronta realização” em defesa de seus valores⁽⁸⁾, da “eficiência pública como interesse constitucional” e do “direito à saúde e às razões de eficiência pública”⁽⁹⁾, no Brasil, não obstante os avanços conquistados pelas melhores orientações doutrinárias e jurisprudenciais perante a Constituinte⁽¹⁰⁾, com a introdução na vigente Magna Carta de básicos e expressos princípios e normas de proteção, defesa e preservação da saúde e do meio ambiente saudável de competência, dever e responsabilidade de todas as Unidades da Federação, preocupantes são as decisões contraditórias e equivocadas do STF, de forma especial, em ADIs de sua competência originária para processá-las e julgá-las, o que vem motivando sérias preocupações e contestações notadamente de respeitados juristas integrantes das Funções Essenciais à Justiça e indispensáveis à administração da Justiça.

Em resumo, dentre outras advertências de conceituados juristas, destacam-se aquelas, segundo as quais tem-se “a democracia como um reflexo da soberania popular”, sendo necessário o “papel do Judiciário” que “somente em meio à democracia alcança toda a sua importância”. No caso específico da ADI em análise, demonstra-se que a opção “pelo modelo participativo de inspiração democrática”, como “o modelo ideal de federalismo ditado na Constituição de 1988”, deve garantir que o exercício dos poderes federais não venha inibir as iniciativas estaduais na produção legislativa

(7) SALMI, Sergio. *Diritto dell'ambiente: principi fondamentali di diritto ambientale*. 3. ed., a cura di Stefano Nespore e Antonella Capria. Milano: Pirola Ed., 1994. p. 16-17.

(8) CECCHETTI, Marcello. *Principi costituzionali per la tutela dell'ambiente*. Milano: Giuffrè, 2000. p. 85, 94-95 e s.

(9) SALERNO, Giulio M. *Op. cit.*, p. 137, 256.

(10) Dentre as decisões precedentes relevantes do Eg. STF sobre a competência para legislar em matéria de saúde pública e de “poluição ambiental” no nível do Município, com base em “poderes implícitos” constitucionais e em sua autonomia “sem negar a vigência de qualquer lei federal”, destacam-se: STF-RE n. 75.099, in RDA, v. 113/176 e in RTJ 63/858; STF-RE n. 73.878-SP, sobre “atividades mineradoras”, prevalecendo a Lei do Município de São Paulo em defesa da saúde e do meio ambiente local, no tocante à obrigação do minerador recuperar o meio ambiente degradado, obrigação esta, hoje, consolidada na vigente CF, art. 225, § 2º. CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Autonomia do Município na preservação ambiental*. São Paulo: Resenha Universitária, 1976. p. 16-17 e s.

complementar e suplementar”, com a evidência, segundo a qual só com participação “atingir-se-á efetivamente o modelo ideal de federalismo ditado na Constituição de 1988, notadamente considerando nossas dimensões continentais, heterogêneas realidades e peculiaridades de cada Estado”⁽¹¹⁾. Para o jurista *Paulo Affonso*: “Não se deseja um federalismo em que proliferem divergências de posições entre a União e os Estados. Mas a diversidade é própria do federalismo e o contrário é retroceder ao regime unitário imperial. As atividades econômicas existem para valorizar o homem e o meio ambiente e não para dominá-los, a partir de decisões centralizadoras”. Sempre convicto do cumprimento de seu dever constitucional, declara o jurista que o seu acatamento ao Supremo Tribunal Federal “não pode diminuir” sua “obrigação de dizer que a decisão comentada não foi feliz”, salientando que, para “viver a plenitude” da função de juízes de uma Suprema Corte, “é justo pretender que esses juízes se transformem, dia a dia, através do esforço de aceitar outros pontos de vista, transcendendo suas posições anteriores, em busca do Bem Comum.”⁽¹²⁾ Comentando o acórdão do STF no MS n. 23.393-1/ES, evidencia *Rosemiro Pereira Leal* que o “acórdão é, *data venia*, por alguns dos seus votos, uma exibição pública de desca-so aos estudos jurídicos no país, já confinados, em razão de insinuações jurisprudenciais de afastamento de direitos fundamentais”, com “solução caricata de conflitos sociais por uma assembléia de especialistas cravados na cultura tópico-retórica de uma jurisprudência repressora”. Em considerações pontuais, evidencia que o voto da “Ministra Ellen Gracie”, acompanhando o voto do Relator, preocupa-se “em preservar o absolutismo ético” do “Estado Liberal (que não é mais o brasileiro)”, numa “presunção antidemocrática de que todo litigante é latentemente um delinqüente-protelador” em “afronta ao texto do art. 5º da CR/88” por “uma construção jurisprudencial alheia à aplicação do Direito no Estado Democrático”. Sobre o voto do Ministro Carlos Mário Velloso, o ilustre jurista adverte a recomendação ali prevista sobre a “necessidade urgente de alterar a Constituição para estancar os recursos (para ele, uma invenção dos processualistas) e manter forte a justiça do martelo”, sendo “duvidoso o mote do Ministro Velloso ao atribuir a uma maldita herança latina (portuguesa) a vocação para o formalismo”. Apoiado em *Bobbio*, adverte, reiteradamente, que “nas democracias as respostas a direitos alegados são difíceis e não podem ser facilitadas por decisões sumárias”⁽¹³⁾. Verifica-se, portanto, a impossibilidade jurídico-constitucional da exclusão ou protelação de apreciação da questão sobre as propriedades técnico-científicas de riscos da utilização do amianto da variedade crisotila para a saúde da população, como direito fundamental inviolável, a ser obrigatoriamente decidida na ADI;

(11) KISHI, Sandra Akemi Shimada. *Op. cit.*, p. 12-13

(12) MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Federalismo, amianto e meio ambiente*, cit., p. 177.

(13) LEAL, Rosemiro Pereira. *Comentário de acórdão do STF (MS n. 23.393-1/ES, DJ de 1.8.03). Boletim Técnico*, Belo Horizonte, v. 1, p. 74, 76 e s., jan./jun. 2004.

b) inépcia da petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade — ADI em exame. Em prosseguimento à análise do Voto em apreciação, a eminente Ministra, no tocante à ofensa “aos dispositivos constitucionais apontados pelo autor da presente ação direta” (CF, art. 22, incisos I a XII, e art. 25, § 1º; art. 170, *caput*, incisos II e IV; arts. 1º e 18; art. 5º, *caput*, incisos II e LIV), reafirma “a não ocorrência de violação destes por parte do diploma atacado”, não vislumbra “ofensa” e mantém “o afastamento da alegação de agressão” a tais dispositivos. Entretanto, acrescenta que se trata de cognição aberta: “O Tribunal não está adstrito aos fundamentos invocados pelo autor, podendo declarar a inconstitucionalidade por fundamentos diversos dos expendidos na inicial” (RTJ 180/160). Ora, não se trata de assunto de “cognição aberta”, mas, sim, de um expresso dever constitucional da Suprema Corte processar e julgar a ADI em análise crítica, sem qualquer exceção, sem qualquer exclusão, uma vez que o STF, como qualquer órgão integrante do Poder Judiciário, está adstrito, ou melhor, está vinculado aos fundamentos invocados pelo autor, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade ou imparcialidade, eficiência pública e segurança jurídica, dentre outros, não podendo nem devendo declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por fundamentos diversos daqueles expressamente expostos na inicial (CF, art. 102, I, a).

Cabe ao STF examinar os dispositivos da lei impugnada e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. No caso da petição inicial da ADI em exame não fundamentada ou erroneamente fundamentada, com a citação de dispositivos constitucionais não ofendidos nem violados pela Lei impugnada, conforme acertadamente reconhece e reafirma a própria eminente Ministra, em razão do comprovado pedido juridicamente impossível e manifestamente improcedente, a solução liminarmente legal seria o seu imediato indeferimento pela própria Ministra Relatora, em razão da gritante inépcia da citada petição inicial. Assim, interpretando de forma contrária às determinações constitucionais (CF, art. 102, I, a) e legais processuais (Lei n. 9.868, de 10.11.99, arts. 3º, I, II, parágrafo único, 4º — normas especiais de aplicação direta e imediata; CPC, art. 295, I, parágrafo único, III — normas gerais de aplicação subsidiária) e alterando os fundamentos invocados pelo autor (na própria petição inicial) para criar uma exceção facultativa (não existente na Constituição nem na lei) e declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada por fundamentos diversos dos citados na inicial, não resta dúvida de que a posição da eminente Ministra é inconstitucional (CF, art. 102, I, a, c/c art. 93, IX) e ilegal (Lei n. 9.868, de 10.11.99, arts. 3º, I, II, parágrafo único, 4º; CPC, art. 295, I, parágrafo único, III). Neste sentido, sempre atuais são as advertências do exemplar e saudosos Ministro do STF, Carlos Maximiliano, sobre a rigorosa cautela dos Tribunais competentes, segundo a qual tais “tribunais”, em vez “da ânsia” de

revelarem a inconstitucionalidade de leis eficazes, só devem declarar “a inconstitucionalidade de leis quando esta é evidente, não deixa margem a séria objeção em contrário”⁽¹⁴⁾.

Toda ação direta de inconstitucionalidade de lei federal ou estadual, como ação especial a ser processada e julgada, originariamente, em única e última instância, deve ser necessariamente fundamentada, com a indicação dos dispositivos constitucionais clara e justificadamente violados pela Lei federal ou estadual impugnada, com minuciosa análise e demonstração das questões de fato e de direito de acordo com as reais circunstâncias do caso concreto. No caso da presente ADI, trata-se de ação de pretensão com alegações genéricas de ofensa a dispositivos da vigente Constituição, de forma confusa, obscura, contraditória, com a ausência da demonstração dos fatos, a errônea fundamentação jurídica do pedido (nenhum dispositivo constitucional ali citado foi ofendido ou violado pela Lei estadual impugnada). Além disso, a não-observância das normas processuais tanto especiais como gerais de aplicação, respectivamente, imediata e subsidiária, demonstra a inépcia da petição inicial da ADI em análise. Indubitavelmente, a preocupante posição da eminente Ministra Relatora, acompanhada pelos ilustres Julgadores competentes, negou vigência e violou expressas disposições constitucionais (CF, art. 102, I, a, c/c. art. 93, IX) e legais (Lei especial n. 9.868, de 10.11.99, arts. 3º, I, II, parágrafo único, 4º; CPC, art. 295, I, parágrafo único, III), concorrendo para o agravamento da situação de perigo já existente contra a saúde da população e o meio ambiente saudável do território estadual com repercussões desfavoráveis no território nacional;

c) impossibilidade jurídico-constitucional do STF substituir os dispositivos constitucionais da inicial da ADI em análise, para verificar a ocorrência de agressão a outros dispositivos constitucionais sob a ótica da repartição das competências legislativas definidas nos arts. 22 e 24 da Carta Maior. Continuando a análise do Voto, acrescenta a eminente Ministra que, mesmo não havendo ofensa a dispositivos constitucionais apontados pelo autor na Lei impugnada, é possível ao STF “verificar a ocorrência de agressão a outros dispositivos constitucionais que não os indicados na inicial”, pois encontra “inconsistência do texto da legislação estadual com a Constituição ao analisá-lo sob a ótica da repartição das competências legislativas, tal como definidas nos arts. 22 e 24 da Carta Maior”. Neste sentido, a eminente Ministra entendeu que “o Estado de Mato Grosso do Sul excedeu a margem de competência concorrente” sobre “produção e consumo (art. 24, V); proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI; proteção e defesa da saúde (art. 24, XII)”. Ela esclareceu, ainda, que a possibilidade do Estado legislar abre-se: a) “toda vez que não haja legislação federal”; b) “Quando, existente legislação federal que fixe os princípios gerais, caiba complementação ou

(14) MAXIMILIANO, Carlos. *Op. cit.*, p. 308, 311.

suplementação para o preenchimento de lacunas, para aquilo que não corresponda à generalidade; ou ainda para a definição de peculiaridades regionais”. E concluiu que, no caso concreto, “a lei federal que fixe princípios gerais para a produção e comercialização de amianto já existe” (Lei n. 9.055/95 que dispõe sobre proibições, art. 1º, I, II, III e permite “a extração, industrialização, utilização e comercialização da crisotila”, arts. 2º a 11); e que “a legislação impugnada foge, e muito, do que corresponde à legislação suplementar, da qual se espera que preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não que venha a dispor em diametral objeção a esta”. Assim, conforme à “compreensão que o Tribunal tem manifestado” diante de casos “de competência legislativa concorrente”, de acordo com decisões precedentes, reconheceu na Lei n. 2.210/2001-MS vício de inconstitucionalidade formal” tanto “por invasão da competência legislativa da União para legislar sobre normas gerais” (art. 24, V, VI, XII) como “por exacerbação da competência legislativa suplementar” (§ 2º do art. 24 da CF) (ADI n. 2.396-MS, DJ de 1.8.2003 — STF, Ementário n. 2117-34, pp. 7224 a 7226; RTJ 189/991).

Ora, o Estado de Mato Grosso do Sul, no exercício de sua legítima competência constitucional, considerou os riscos do uso de todos os tipos de amianto contra a saúde dos trabalhadores, a saúde pública e o meio ambiente saudável; riscos estes já cientificamente comprovados com a consequente proibição do uso de todos os tipos de amianto, incluído, o amianto da variedade crisotila (amianto branco), nos âmbitos internacional⁽¹⁵⁾, comparado⁽¹⁶⁾

(15) PISANO, Roberto. L'evoluzione storica della normativa italiana e comunitaria in tema di amianto. In: DI AMATO, Astolfo. *La responsabilità penale da amianto*. Milano: Giuffrè, 2003. p. 51 e s. Observa que, no âmbito comunitário, se antecipou “que em 1999 marca uma etapa fundamental sobre a cautela à disciplina do amianto”, adotando-se “a diretiva 1999/77/CE, em tema de restrição “ao uso de substâncias perigosas”, perante os “Estados-membros a partir de 1º de janeiro de 2005”. Essa restrição, com base em *conclusões científicas*, dilata-se para “a proibição de introdução sobre o mercado e uso — já presente para os ‘anfíboli’ — extensiva ao amianto ‘crisotilo’, o mais utilizado na atividade industrial (além de 90%)”, a partir de 1º de janeiro de 2005, no âmbito de todos os Estados-membros da União Européia, “o amianto”, de todos os tipos, é objeto de “uma proibição generalizada de utilização”, p. 73. Neste sentido: TECNOLOGIAS do Ambiente. *Contaminação por amianto: Crisotilo proibido a partir de 1º de janeiro de 2005*. Revista Bimestral, n. 62, nov./dez. 2004. Disponível em: <www.ambiente-pt.com/ta_62/act_amianto.htm>. Acesso em: 15 jan. 2005. Reporta-se às relevantes e atuais pesquisas científicas do COLLEGIUM RAMAZZINI — Sede Internacional, Castello dei Pio, 41012, Carpi/Modena/Itália. Disponível em: <www.collegiumramazzini.org>.

(16) Na Itália: PISANO, Roberto. *Op. cit.*, p. 73. O citado Autor esclarece que, na Itália, o amianto já é proibido “desde 1992” (Lei n. 257/92), p. 71, 72, 73. Na França, promulgou-se a Lei que proíbe o amianto “a partir de 1.1.97”, com a proibição da “importação, fabricação e venda de produtos que contenham amianto em território francês”. A decisão de banir o amianto “já foi empreendida por outros países como Alemanha, Áustria, Austrália, Suécia, Suíça, Dinamarca, Noruega, Espanha, Finlândia, Holanda etc.”. Neste sentido, salienta-se a relevância da decisão no processo movido pelo Canadá, Brasil e Zimbábue sobre “queixa à OMC — Organização Mundial do Comércio contra a França”, com alegação “de criação de barreira alfandegária”, relativa ao comércio de amianto, “ferindo regras do livre comércio no mercado global”. A OMC “deu ganho de causa à França, alegando que não haveria descumprimento de regras do ex-GATT, já que a França agiu em defesa da saúde pública e que o propalado uso controlado do amianto, que servia de argumento para a acusação, não substituíra o banimento e que tal uso controlado é irreal nos países desenvolvidos e

e nacional⁽¹⁷⁾, e, assim, cumpriu o seu dever constitucional sobre produção e consumo, proteção do meio ambiente e controle da poluição, proteção e defesa da saúde, de forma mais restritiva e ajustável às manifestas peculiaridades de seu território. A vigente Constituição, garantindo a competência concorrente dos Estados para legislar sobre matéria de interesse estadual de forma compatível com o interesse nacional, determina que a competência da União limitar-se-á estabelecer normas gerais. No presente caso, as normas da Lei estadual n. 2.210/2001, vedando a fabricação, o ingresso, a comercialização e a estocagem de amianto ou de produtos à base de amianto em seu território, são perfeitamente compatíveis com as normas gerais do art. 1º, incisos I, II e III da Lei federal n. 9.055, de 1.6.95, que vedam, expressamente, em todo o Território Nacional, os tipos de amianto ali definidos. Trata-se de normas gerais, ou seja, principais, inconfundíveis com as normas excepcionais dos arts. 2º a 11 da citada Lei que admitem e disciplinam o “asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco)” como expressa exceção; exceção esta sem qualquer previsão nas normas de competência concorrente do art. 24 da vigente Constituição Federal. Desta forma, tratando-se de Lei estadual compatível com as normas gerais da Lei federal, torna-se manifesta que a decisão do STF, negou vigência e violou as expressas disposições constitucionais (CF, art. 24, V, VI, VIII, XII, §§ 1º, 3º e 4º).

Da mesma forma, a competência concorrente do Estado para legislar sobre matérias ajustáveis às suas peculiaridades é expressamente assegurada e garantida pela vigente Magna Carta, tratando-se de competência obrigatória e irrenunciável, quer diante da existência ou não de normas gerais da lei federal para atender às suas peculiaridades ou realidades (CF, art. 24, §§ 1º e 3º), quer diante da existência de normas gerais para fins de suplementação ou complementação com o preenchimento de lacunas, vazios brancos, circunstâncias ou situações necessárias à realidade estadual (CF, art. 24, § 2º). Neste sentido, é preciso deixar claro que, por expressa e implícita determinação constitucional, o exercício de toda competência atribuída às Unidades da Federação compreende deveres ou obrigações e responsabilidades de seu titular e de todos os agentes públicos, não se tratando de competência facultativa nem de competência condicionada à qualquer interpretação doutrinária contraditória que impeça a realização do objetivo visado pela norma constitucional.

De acordo com a demonstração já prevista, as normas gerais da Lei Federal n. 9.055, de 1º.6.95, vedam o amianto em todo o Território Nacional

impraticável nos em desenvolvimento e emergentes”, ABREA — Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto. Disponível em: <www.abrea.com.br>. Acesso em: 15 jan. 2005.

(17) GIANNASI, Fernanda. Morte lenta: exposição ao amianto ainda faz milhares de vítimas no Brasil. *Consultor Jurídico*, Disponível em: <<http://conjur.uol.com.br>>. Acesso em: 14 jan. 2005; ABREA — Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto. Disponível em: <www.abrea.com.br>. Acesso em: 15 jan. 2005.

(art. 1º, I, II, III), tratando-se de normas de princípio inconfundíveis com as normas de exceção que admitem o uso do asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco) ali disciplinado (arts. 2º a 11). Trata-se de normas de exceção não previstas nas normas do art. 24 da vigente Constituição Federal. A competência concorrente dos Estados com a União de caráter cooperativo, no interesse nacional, não admite exceção prejudicial às atribuições de competência estadual em defesa dos valores socioeconômico-ambientais e sanitários de seu território. Neste sentido, oportunas são as advertências sempre atuais de *Carlos Maximiliano*, segundo as quais não se deve confundir regra geral ou regra de princípio com regra de exceção (secundária ou acessória), que deve ser interpretada “estritamente”⁽¹⁸⁾. Da mesma forma, a Convenção n. 162 da OIT, denominada Convenção sobre o Amianto, 1986 (aprovada pelo Decreto Legislativo n. 51, de 25.8.89; promulgada pelo Decreto n. 126, de 22.5.91), com sérias advertências sobre o perigo das fibras do amianto da variedade crisotila (amianto branco) para a saúde humana, determina que a legislação nacional “deverá ser submetida à revisão periódica, à luz do desenvolvimento técnico e do aumento do conhecimento científico” (art. 3º, § 2º), além da suspensão das medidas prescritas, por parte da autoridade competente (art. 3º, § 3º). Em razão dos graves riscos dos produtos que contenham amianto contra a saúde humana, recomenda a “substituição do amianto ou de certos tipos de amianto ou de certos produtos que contenham amianto por outros materiais ou produtos” ou “o uso de alternativas” saudáveis “submetidas à avaliação científica pela autoridade competente”, bem como “a proibição total ou parcial do uso do amianto” (art. 10, a, b). Determina que “a pulverização do amianto deverá ser proibida em todas as suas formas”, podendo a autoridade competente, de forma segura, “abrir exceções à proibição prevista” (art. 12), de caráter temporário até a descoberta de novas alternativas. Em razão da manifesta falta de revisão das normas excepcionais da Lei federal n. 9.055, de 1º.6.95, por negligência, imprudência e imperícia da própria União, não obstante os comprovados avanços científicos sobre os malefícios do amianto do tipo crisotilo contra a saúde humana⁽¹⁹⁾, evidencia-se que a Lei estadual em exame, de forma mais cautelosa, mais eficiente, mais perita e de caráter mais restritivo ajustável aos objetivos constitucionais e ao prudente objetivo da própria Convenção

(18) MAXIMILIANO, Carlos. *Op. cit.*, p. 313.

(19) Neste sentido: DI AMATO, Astolfo. *Profili generali della responsabilità penale in materia di malattie professionali da amianto*. In: DI AMATO, Astolfo. *La responsabilità penale da amianto*. Milano: Giuffrè, 2003. p. 75 e ss.; FERRANTE, Massimo Luigi. *Reati omissivi impropri ed uso dell'amianto*. In: DI AMATO, Astolfo (Org.). *Op. cit.*, p. 133 e ss. e, dentre os ilustres juristas: MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Federalismo, amianto e meio ambiente*, cit., p. 175 e ss.; KISHI, Sandra Akemi Shimada. *Op. cit.*, p. 1 e ss.; MARTINS, Antonio Wanderley. *Insalubridade, o labor prestado na indústria do asbesto e da proteção ao meio ambiente*. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). *Direito ambiental em evolução*. Curitiba: Juruá, 2002. p. 73 e ss., tratando-se de Juiz do Trabalho, 6ª Região, com evidente preocupação diante da suspensão da vigência da Lei do Estado de Mato Grosso do Sul por decisão do STF, p. 76.

sobre o Amianto de 1986 citada, é perfeitamente compatível com as normas gerais da Lei n. 9.055, de 1º.6.95 (art. 1º, I, II, III), que proíbem o amianto de forma geral.

Pelas próprias circunstâncias do caso concreto, não resta dúvida de que a Lei estadual impugnada, como prudente e eficiente fruto do exercício da competência concorrente do Estado com a União em matéria de controle, produção, comercialização, fiscalização de substâncias perigosas que comportem riscos para a vida, a saúde pública e o meio ambiente, é perfeitamente compatível com a legislação de caráter suplementar, pois, além de atender às peculiaridades socioeconômico-ambientais e sanitárias estaduais, típicas da harmônica competência concorrente (CF, art. 24, V, VI, VIII, XII, § 1º, 3º e 4º), atende, também, às situações ou circunstâncias sanitárias e ambientais de competência suplementar, não-previstas nas normas gerais nem dependentes de reserva legal, mas, perfeitamente ajustáveis às situações especiais notadamente das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões de seu território, preventivamente, no sentido de evitar, eliminar ou reduzir os riscos e danos da cientificamente comprovada situação de perigo decorrente do uso de todos os tipos de amianto, a curto, a médio ou a longo prazo. Trata-se de Lei estadual eficaz e manifestamente compatível tanto com os princípios e as normas constitucionais de competências legislativas concorrente e suplementar, como com as normas gerais da Lei n. 9.055, de 1º.6.99.

A Lei estadual n. 2.210/2001-MS, fruto do exercício regular das competências concorrente e suplementar, de forma compatível com a competência comum de todas as Unidades da Federação no sentido de proteger a saúde e o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (sem reserva legal)⁽²⁰⁾, de forma harmônica com a competência legislativa da União, não tem qualquer vício de inconstitucionalidade nem formal nem substancial, não invadiu a competência legislativa da União para legislar sobre normas gerais e não exacerbou a competência legislativa suplementar. Além do mais, os precedentes citados como modelo para a declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual em exame, baseados em normas constitucionais e circunstâncias diversas e inconfundíveis, são incompatíveis e inaplicáveis ao presente caso concreto. De acordo com a melhor e jurídica doutrina, não basta saber “da existência de um acórdão, para o adotar e invocar. Além de confrontar decisões várias, estudem-se os respectivos *consideranda*. O

(20) É preciso esclarecer que a *previsão de lei complementar*, do parágrafo único do art. 23, se refere às normas para fins de *facilitar a cooperação entre as Unidades Federadas*, já existentes no próprio conteúdo do Regime Democrático Federativo e em algumas normas legais (como na Lei n. 4.771, de 15.9.65, art. 22, sobre convênios, no âmbito do Código Florestal; Lei n. 11.105, de 24.03.05, § 2º do art. 23, sobre a celebração de convênios da União com Estados, Distrito Federal e Municípios, para *execução* de serviços relacionados à atividade de fiscalização sobre OGMs), *em nada se confundindo com a previsão de reserva legal*.

julgado vale, sobretudo, pelos seus fundamentos”. Assim: “É obrigatório observar a lei, não o seguir determinada jurisprudência.”⁽²¹⁾ A decisão do STF, de forma genérica e equivocada, sem considerar a relevância das peculiaridades e das circunstâncias do caso concreto para proteção e defesa da saúde da população e do meio ambiente saudável do território estadual, negou, então, vigência e violou as expressas normas constitucionais e legais vigentes;

d) impossibilidade jurídico-constitucional da existência de dúvidas nos votos de eminentes Julgadores. Por determinação constitucional, os eminentes Ministros devem decidir, acompanhando ou não o voto da Ministra Relatora, de forma jurídica e obrigatoriamente fundamentada, convicta e harmônica com seu notável saber jurídico (CF, art. 93, IX, c/c. art. 101) em prol da segurança jurídica e da efetiva realização da Justiça, sempre de forma vinculada à plena realização da Justiça Constitucional. Tratando-se de decisão unânime, é necessário salientar a manifesta dúvida de alguns Ministros ao acompanhar o Voto da eminente Ministra Relatora. O eminente Ministro Carlos Velloso declara que não se compromete “com a tese no sentido de que o Estado não poderia dispor a respeito”. Oportunamente examinará “a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal” (RTJ 180/174). O eminente Ministro Sepúlveda Pertence entende que, “estando em discussão uma repartição de competência entre a União e os Estados, qualquer Governador do Estado é legitimado para discutir a questão”. Sobre a “competência concorrente”, também, não se compromete “com algumas premissas, sobretudo com o *Bundesrecht bricht Landesrecht*”, que lhe “parece não ser exatamente o sistema do art. 24 da Constituição” (RTJ 180/174). O eminente Ministro Marco Aurélio tem “dúvida” sobre dispositivos da lei, “visando ao controle de segurança, higiene, medicina do trabalho e à proteção da saúde do trabalhador”, pois quem “legisla” sobre o assunto “é a União e não o Estado-membro” (STF, ADI n. 2.396-9-MS, Ementário n. 2117-34, p. 7227 e 7228; RTJ 189/999). O eminente Ministro Celso de Mello entende que “o tema estaria na órbita da própria União” (STF, Ementário citado, p. 7227; RTJ 189/999).

Profundamente lamentável e preocupante é a dúvida dos ilustres Julgadores, uma vez que o Estado de Mato Grosso do Sul não legislou sobre a matéria trabalhista de competência privativa da União (CF, art. 22, I), mas, sim, legislou no exercício de sua competência constitucional obrigatória, irrenunciável e intransferível, quer com fundamento em sua competência legislativa concorrente de acordo com suas peculiaridades ou realidades, quer com fundamento em sua competência legislativa suplementar (no que couber, sem qualquer reserva legal) de acordo com as circunstâncias ou situações de perigo existentes em seu território, de forma harmônica tanto

(21) MAXIMILIANO, Carlos. *Op. cit.*, p. 183, 185.

com as competências legislativas a ele reservadas e não-vedadas pela Constituição como com a competência comum de natureza executiva (sem prejuízo das competências legislativas), sempre de forma compatível com as competências da União. No presente caso, em razão da notória periculosidade dos riscos do uso do amianto da variedade crisotila (amianto branco) contra a saúde humana e o meio ambiente em todo o Brasil, o Estado de Mato Grosso do Sul, de forma diligente, prudente, perita e eficiente, seguido por outros conscientizados Estados-membros e por Municípios⁽²²⁾, apenas exerceu a sua competência legislativa constitucional no sentido de controlar e fiscalizar a produção e o consumo, a comercialização, o transporte, a guarda, a utilização, o emprego de técnicas, métodos e substâncias perigosas do amianto branco que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, tudo visando à proteção e à defesa da saúde da população e do meio ambiente de seu território, como direitos fundamentais invioláveis, de forma harmônica com a competência da União, no legítimo bem-estar das gerações presentes e futuras tanto no âmbito estadual como no âmbito nacional.

Ora, as demonstradas dúvidas contribuíram para a decisão que ceifou, equivocadamente, a eficácia da eficiente Lei estadual, numa forma contrária ao vigente Regime Democrático de Direito da República Federativa do Brasil (sem qualquer confusão com o alienígena e inaplicável brocardo alemão “*Bundesrecht bricht Landesrecht*”), já sendo adotada como novo e preocupante precedente contra eficazes leis estaduais sobre a proibição do amianto⁽²³⁾ e concorrendo negativamente para o retrocesso e o enfraquecimento da

(22) Lei n. 10.813, de 24.5.2001, do Estado de São Paulo, já *sem eficácia* em decorrência da decisão declaratória de inconstitucionalidade de dispositivos básicos, por unanimidade de votos dos eminentes Ministros do STF, com equivocadas posições semelhantes às da ADI n. 2.396-MS em apreciação crítica (ADI n. 2.656-SP, j. em 8.5.2001, in RTJ 187/182); Lei n. 11.643, de 21.6.2001, do Estado do Rio Grande do Sul; Leis n. 3.579, de 7.6.2001 e n. 4.341/2004, do Estado do Rio de Janeiro; Lei n. 12.589, de 26.5.2004, do Estado de Pernambuco; No Âmbito municipal: Lei n. 13.113, de 16.3.2001, do Município de São Paulo; dentre outros Municípios que proibiram o amianto, noticiam-se, ainda: Amparo, Barretos, Bauru, Campinas, Jundiaí, Mogi das Cruzes, Osasco, Ribeirão Preto, São Caetano do Sul, Taboão da Serra, em São Paulo; Rio de Janeiro-RJ; Bagé-RS. ABREA — Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto. Disponível em: <www.abrea.com.br>. Acesso em: 15 jan. 2005.

(23) Numa seqüência de preocupantes decisões genéricas, evidencia-se a decisão da ADI n. 2.656-SP, movida pelo mesmo Governador de Goiás, com as mesmas arguições econômico-equivocadas contra a Lei n. 10.813, de 24.5.2001, do Estado de São Paulo, tendo como precedente a própria ADI n. 2.396-MS. Tal decisão, da mesma forma que esta última, nega vigência e viola expressas normas constitucionais reiteradamente citadas nesta manifestação. Neste sentido, adverte-se que a Lei estadual paulista em exame não legislou sobre “comércio exterior e interestadual” nem sobre “nacionalidade”, apenas proibiu em seu território “a importação, a extração, o beneficiamento, a comercialização, a fabricação e a instalação, de produtos ou materiais contendo qualquer tipo de amianto” para proteção e defesa da saúde pública e do meio ambiente estadual, com fundamento nas expressas normas constitucionais, não invadindo qualquer competência legislativa da União. No caso das peculiaridades ambientais e sanitárias do Município da Capital do Estado de São Paulo, reporta-se aos nossos trabalhos: PECULIARIDADES AMBIENTAIS, in Revista de Direito Civil — RDC 33/44, Ed. RT-SP, 1985; CUSTÓDIO, Helita Barreira. Direito ambiental e questões jurídicas relevantes, cit., p. XV.

Constituição, a insegurança jurídica, a negação da Justiça, a injustiça constitucional e a intranqüilidade social, em razão dos comprovados riscos contra a saúde da população do País por “pressão de fabricantes”⁽²⁴⁾. Neste sentido, adverte-se que o Governador do Estado de Goiás, cedendo a manifestas pressões da empresa multinacional Eternit, sediada no Brasil (no País de origem, Suíça, o amianto é proibido), continua indiferente aos malefícios do uso do amianto da variedade crisotila (amianto branco) contra a saúde da população e o meio ambiente tanto de seu Estado como dos Estados vizinhos e do País. No presente caso, por expressa determinação constitucional, compete ao Supremo Tribunal Federal, composto de eminentes Ministros escolhidos entre juristas de notável saber jurídico e reputação ilibada, manter, defender e cumprir a Constituição, zelar, indispensavelmente, pela sua guarda ou sua permanente vigilância, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo federal ou estadual, dentre outras relevantes atribuições, sempre com a obediência aos princípios constitucionais notadamente da independência ou liberdade, da legalidade, impessoalidade ou imparcialidade, eficiência, da prevalência da proteção e defesa da saúde pública e do meio ambiente saudável, da competência concorrente e da leal cooperação de acordo com as peculiaridades territoriais da proteção mais rigorosa ou mais restritiva do nível territorial menor⁽²⁵⁾, ou da competência suplementar e da leal cooperação de acordo com as circunstâncias ou situações de perigo, também, de

(24) FERNANDES, Fátima. Governo adia decisão de banir amianto do país — Riscos. Após anunciar plano de proibir uso do mineral, considerado nocivo à saúde, Planalto recua; pressão de fabricantes divide ministérios. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 20 fev. 2005. p. B9, com importantes informações sobre as divergências entre a Eternit, dona “da única mina de amianto no País” (Sama do grupo Eternit), onde fatura “R\$ 200 milhões” com a “extração de amianto na sua mina em Minaçu (GO)” e a Brasilit que, consciente dos riscos do uso do amianto, “já investiu R\$ 100 milhões na substituição do amianto por fibra de polipropileno”, com proposta ao “governo para que ele determine o fim da extração e do uso do mineral no país”, pois “42 países baniram o uso do amianto”, especialmente “da Europa”. Para o Prof. *Vanderley John*, “o governo deve dar condições para as empresas criarem matérias-primas alternativas”. Dentre outras graves notícias preocupantes, destacam-se: GALLUCCI, Mariângela. Supremo derruba proibição do amianto Ministros acatam ações de Goiás e invalidam leis de São Paulo e Mato Grosso do Sul. *O Estado de S. Paulo*. Disponível em: <www.estadao.com.br>. Acesso em 15 jan. 2005; CONSULTOR Jurídico, Sem publicidade-Propaganda do amianto está proibida, decide Juíza. Disponível em: <www.conjur.uol.com.br>. Acesso em: 14 jan. 2005.

(25) CECCHETTI, Marcello. *Op. cit.*, sobre a “qualificação do meio ambiente como objeto de tutela jurídica” e como “valor constitucional”, destacando, dentre outros princípios constitucionais relevantes: “*O princípio da primariedade do meio ambiente*” com exigências imprescindíveis “de tutela do meio ambiente” como “pressuposto essencial para a própria existência da humanidade”; “*O princípio da tutela mais rigorosa do nível territorial inferior*”, relevante princípio, gradualmente, afirmando-se que “a legislação ambiental em todos os níveis de produção normativa encontra fundamento nas peculiaridades intrínsecas que caracterizam esta matéria”; “*O princípio da concorrência das competências e o princípio de leal cooperação*”, como a “chave” do sistema de repartição territorial de competência na tutela do meio ambiente representada, na jurisprudência constitucional, o denominado “modelo comparativo” entre “Estado e Regiões”; mas, que a Corte estende, em algumas decisões, “também às relações com os entes territoriais menores”, p. 6, 85, 285, 295. Reporta-se, ainda, a MARTINES, Temístocles. *Diritto costituzionale*. A cura di Gaetano Silvestri.

proteção mais rigorosa ou mais restritiva, dentre outros, sem qualquer exceção ou sem qualquer exclusão (CF, arts. 101, 102, I, a, c/c. arts. 2º, 23, I, II, VI, XI, 37, 93, IX, 170, VI, 200, II, VII, VIII, 225, § 1º, V; ADCT, art. 1º) em prol do progressivo aperfeiçoamento e fortalecimento do Direito, da segurança jurídica, da efetiva realização da Justiça, sempre vinculada à plena realização da Justiça Constitucional, tudo de forma indispensável ao bem-estar de todos, à paz social, à paz pública e ao equilibrado desenvolvimento do País.

Em breves, mas, oportunas, considerações conclusivas, considerando a relevância, complexidade e atualidade do assunto, em confronto com as resistentes oposições de uma parte da respeitada doutrina e jurisprudência que, retrocessivamente, insiste em posições já superadas em nosso Direito Constitucional e, cedendo a pressões de poderosos grupos econômicos, força interpretações, extensões e conclusões, além de dúvidas decisórias, juridicamente inadmissíveis, torna-se cada vez mais fundamental, cada vez mais inadiável nos dias de hoje, a adoção de permanente pesquisa científico-jurídica indispensável ao aperfeiçoamento profissional, à adequada interpretação científico-jurídica ou em conjunto do Direito Constitucional, como oportuna reação contra erros judiciários de lesões irreversíveis, para as revisões necessárias e a adequada aplicação de suas normas ao caso concreto em prol do aperfeiçoamento e fortalecimento de todos os ramos do Direito, da segurança jurídica, da indispensável administração e efetiva realização da Justiça, sempre de forma vinculada à plena realização da Justiça Constitucional, tudo visando ao bem-estar de todos, à paz social, à paz pública e ao equilibrado desenvolvimento do País, no legítimo interesse das presentes e futuras gerações. Em razão da contínua complexidade das questões socioeconômico-ambientais e sanitárias dos dias de hoje, indubitavelmente, cada vez mais relevante é a competência do Poder Judiciário brasileiro, cujos magistrados, em todos os graus de jurisdição, da primeira à última instância, merecem o respeito e a consideração de todas as pessoas (físicas ou jurídicas), particularmente, de todos nós integrantes das Funções Essenciais à Justiça. Assim, não obstante o reconhecimento da notória sobrecarga de atribuições de todos os órgãos do Poder Judiciário, com pauta cada vez mais plena de questões jurídico-constitucionais relevantes, decorrentes das novas e contínuas exigências socioeconômico-ambientais e sanitárias, suas competências e respectivos deveres de decisões obrigatoriamente fundamentadas e convictas continuam inalterados. Neste sentido, diante de

Giuffrè, Milano, 2002, com atuais considerações sobre a relevância do "princípio de leal cooperação", "cooperação por acordos", mais do que nunca "presente nos ordenamentos de alguns Estados federais", p. 444 e s. Entre nós, dentre outros Autores, destacam-se: MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 2. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1994. p. 13, sobre a distribuição de competências no federalismo e o "novo federalismo de cooperação"; FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Competência Legislativa Material em Saúde, Segurança e Meio Ambiente do Trabalho. In: NUZZI NETO, José (Org.). *Temas de direito constitucional*. Rio de Janeiro: ADCOAS-IBAP; Ed. Esplanada, 2000. p. 243 e ss.

manifesto engano judiciário, ainda que involuntário, torna-se indispensável, sempre de forma ética, objetiva, fundamentada e convicta, a manifestação de representantes competentes das Funções Essenciais à Justiça no sentido de contribuir, modestamente, para as necessárias revisões e futuras soluções compatíveis com a certeza científica e a certeza do Direito aplicável. Nesta ordem de considerações, é sempre indispensável recordar a imutável verdade universal: enquanto as sólidas decisões justas (como as do STF: RE n. 75.099, RTJ 63/858; RE n. 73.876-SP; ADI n. 252-PR, RTJ n. 184/392, todas em defesa e proteção da saúde da população e do meio ambiente saudável) proporcionam satisfação e bem-estar geral, as infundadas decisões injustas (como as do STF: ADI n. 2.396-MS, RTJ 180/160 e RTJ 189/991; ADI n. 2.656-SP, RTJ 187/182, objeto da presente manifestação), contrárias ao Direito e à Justiça, além de causarem insatisfação, mal-estar geral e lesões irreversíveis, provocam a imediata “reação jurídica”⁽²⁶⁾ em defesa do Direito e da Justiça ao restabelecimento da ordem jurídica e da segurança jurídica, sempre de forma vinculada à Justiça Constitucional, tudo ao bem-estar de todos, à paz social, à paz pública e ao equilibrado desenvolvimento do País. Além dos princípios constitucionais já reiteradamente citados, mais do que nunca nos dias de hoje, prevalecem os princípios fundamentais do direito à certeza científica, do direito à certeza do direito e do direito à Justiça⁽²⁷⁾, tudo em prol da estável segurança jurídica e da plena realização da Justiça, sempre vinculada à Justiça Constitucional, ao bem-estar das presentes e futuras gerações.

Sólidas são as lições de *Rui Barbosa* sobre a necessidade, em qualquer época, de “servir à majestade do Direito, em cujo conjunto de princípios e de normas” ele via “a maneira superior de condição de vida de uma sociedade”, nunca se inclinando “às majestades da força”⁽²⁸⁾. Considerando que a “inconstitucionalidade importa nulidade”, adverte que “os tribunais não devem perder de vista a Constituição”, “os juízes têm que consultar a Constituição” e “a Suprema Corte federal fora criada, para proteger a Constituição”. Assim: “Sendo a Constituição a suprema lei do país, em qualquer conflito entre ela e as leis, sejam estas dos Estados, ou do Congresso, é dever do Poder Judiciário aderir ao preceito, cuja obrigação for predominante”⁽²⁹⁾. Evidencia que,

(26) MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 672, sobre a *reação jurídica* “à danosidade ambiental”, com a evidência das “*sanções civis*”, para “a integral reparação do dano, ou, se irreversível a contaminação, pagamento de indenização em pecúnia; e de não fazer, impondo-se a cessação da atividade poluidora”, p. 672.

(27) SALERNO, Giulio M. *I nostri diritti, Universale — La democrazia dalla A alla Z*. Ed. Laterza, 2002. p. 63 e ss., 106.

(28) BARBOSA, Rui. O jurista. In: HOMENAGEM a Rui Barbosa. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa; Gráfica Olímpica Ed., 1967. p. 43-44.

(29) BARBOSA, Rui. *Os atos inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal*. Rio de Janeiro: Companhia Imprensa, 1893. p. 57, 67-68, 71.

nas democracias, “o eixo é a justiça”, eixo não abstrato, “mas de uma realidade profunda”, salientando a importância das “duas instituições: a magistratura e a advocacia, tão velhas como a sociedade humana, mas elevadas ao cem-dobro, na vida constitucional do Brasil” em prol da “justiça”⁽³⁰⁾.

Tratando das questões de inconstitucionalidade, salienta *Carlos Maximiliano* que os três Poderes são intérpretes da Constituição, sendo “o Poder Judiciário mais autorizado que os outros”. Adverte: “Não age, todavia, *sponte sua*; pronuncia-se contra a validade de atos do Executivo ou do Congresso Nacional quando os prejudicados o reclamam, empregando o remédio jurídico adequado à espécie, obedecendo aos preceitos formais para obter o restabelecimento do direito violado”⁽³¹⁾. Criticando toda “técnica interpretativa estreita” que “contrarie ou reduza à inocuidade” o “objetivo da norma suprema”, evidencia o notável Jurista que se deve procurar “atingir um sentido que torna efetivos e eficientes os grandes princípios” fundamentais, pois: “A Constituição é a égide da paz, a garantia da ordem” e deve ser “entendida inteligentemente”: Se teve em mira os fins, forneceu “os meios para o exercício de um poder outorgado, não será lícito implicitamente admitir novos ou diferentes meios, sob o pretexto de serem mais eficazes ou convenientes”. Da mesma forma, onde “um poder é conferido em termos gerais, interpreta-se como estendendo-se de acordo com os mesmos termos”. Em Direito Público, no campo do Direito Constitucional, caracterizado por normas de ordem pública: “o fim para o qual foi inserto o artigo” na lei fundamental “sobrelewa a tudo”, não se admitindo “interpretação estrita que entrave a realização plena do escopo visado pelo texto. Dentro da letra rigorosa dele procure-se o objetivo da norma suprema; seja este atingido, e será perfeita a exegese”, pois: “A Constituição é a lei suprema do país; contra a sua letra, ou espírito, não prevalecem resoluções dos poderes federais, constituições, decretos ou sentenças federais, nem tratados, ou quaisquer outros atos diplomáticos.”⁽³²⁾

Pontes de Miranda, demonstrando a importância da ação de “inconstitucionalidade de lei ou de outra espécie de regra jurídica”, esclarece que “a inconstitucionalidade, que se há de apreciar, é de regra jurídica”, e tão-só de regra jurídica “de lei ou ato normativo federal ou estadual”, evidentemente “contrária à Constituição”, para “que se decreta ser inconstitucional a lei” ou “o ato do poder público”. Na Constituição, “há regras bastantes em si”, advertindo que: “O juiz não tem o arbítrio de deixar de lado a questão constitucional, ou as

(30) BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Rio de Janeiro: Ed. Ouro, [s.d.], p. 97-98 (discurso de *Rui Barbosa*, paraninfo da formatura da turma de 1920 da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo).

(31) MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição brasileira*. 3. ed. Porto Alegre: Ed. da Livraria do Globo, 1929. p. 119.

(32) MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, cit., p. 306, 312-314, apoiado nas sempre atuais lições de Tucker, Professor da Universidade de Washington e Lee, vol. I, p. 375-376.

questões constitucionais, que as partes ou os membros do Ministério Público levantarem. É missão sua. É dever seu. A Constituição é lei, e não lhe é dado desconhecer as leis.”⁽³³⁾ Já em pleno século XXI, dentre os atuais juristas preocupados com as amplas atribuições do Supremo Tribunal Federal e as complexas questões constitucionais a serem ali decididas, destaca-se *Dalmo de Abreu Dallari*, com séria “visão crítica” sobre os “órgãos do Poder Judiciário brasileiro”, de forma especial, o “Supremo Tribunal Federal” e suas “imperfeições na cúpula do Judiciário”. Adverte, com preocupação, que “nem o Supremo Tribunal nem qualquer outro recebeu competência para a promoção da responsabilidade de quem praticar ato inconstitucional, o que tem contribuído para que muitas autoridades pratiquem inconstitucionalidades manifestas e reiteradas, sujeitando-se apenas à hipótese de revogação de seus atos”. Além do mais, adverte que “o saber jurídico de muitos dos que, desde a criação do tribunal, chegaram a esse elevado cargo da magistratura, tem sido questionado. É verdade que alguns dos mais notáveis juristas brasileiros foram ministros do Supremo Tribunal Federal, mas o mesmo cargo tem sido ocupado por figuras de mínima expressão jurídica”⁽³⁴⁾.

Conclui-se, então, pela necessidade de inadiável revisão decisão e de imediatas providências legais para a revogação das incompatíveis normas excepcionais dos arts. 2º a 11 da Lei n. 9.055, de 1º.6.95, por parte dos Poderes da União (Judiciário, Legislativo e Executivo) competentes, sendo conveniente que a comunidade científico-jurídica nacional reabra o debate indispensável ao restabelecimento, à adequada aplicação, ao aperfeiçoamento e ao fortalecimento dos princípios e das normas constitucionais e legais ali violados. São inadiáveis, também, as providências do Congresso Nacional e do Poder Executivo Federal tanto para a expressa revogação das normas excepcionais dos arts. 2º a 14 da Lei n. 9.055, de 1º-6-95, como para a expressa denúncia da Convenção n. 162 da OIT (Convenção sobre o Amianto, 1986), em prol da segurança jurídica e da efetiva realização da Justiça, sempre de forma vinculada ao pleno cumprimento da Justiça Constitucional, à proteção e à defesa da saúde humana e do meio ambiente saudável, ao bem-estar de todos, à paz social, à paz pública e ao equilibrado desenvolvimento do próprio País.

REFERÊNCIAS

ABREA — Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto. Disponível em: <www.abrea.com.br>. Acesso em: 15 jan. 2005.

AMARAL, Gustavo. *O papel do Judiciário na interpretação conforme a Constituição*. In: FIGUEIREDO, Guilherme Purvin; NUZZI NETO, José. *Temas de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Ed. Esplanada, 2000.

(37) MIRANDA, Francisco Cavalcanti Ponte de. *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969*. 2. ed. rev. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1973. v. 3 e 4.

(38) DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 112-114, 116.

BARBOSA, Rui. *Os atos inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal*. Rio de Janeiro: Companhia Impressora, 1893.

_____. *Oração aos Moços*. Rio de Janeiro: Ed. Ouro, [s.d.].

_____. O jurista. In: HOMENAGEM a Rui Barbosa. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa; Gráfica Olímpica Ed., 1967.

CECCHETTI, Marcello. *Principi costituzionali per la tutela dell'ambiente*. Milano: Giuffrè, 2000.

COLLEGIUM RAMAZZINI — Sede Internacional, Castello dei Pio, 41012, Carpi/Moderna/ Itália. Disponível em: <www.collegiumramazzini.org>.

CONSULTOR Jurídico. Sem publicidade-Propaganda do amianto está proibida, decide Juíza. Disponível em: <www.conjur.uol.com.br>. Acesso em: 14 jan. 2005.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Autonomia do Município na preservação ambiental*. São Paulo: Resenha Universitária, 1976.

_____. *Direito ambiental e questões jurídicas relevantes*. Campinas: Millennium Ed., 2005.

_____. Legislação ambiental e atividade econômica. *Fórum de Direito Urbano Ambiental*, Belo Horizonte, n. 2, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juizes*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DI AMATO, Astolfo. Profili generali della responsabilità penale in materia di malattie professionali da amianto. In: DI AMATO, Astolfo (Org.). *La responsabilità penale da amianto*. Milano: Giuffrè, 2003.

FERNANDES, Fátima. Governo adia decisão de banir amianto do país — Riscos. Após anunciar plano de proibir uso do mineral, considerado nocivo à saúde, Planalto recua; pressão de fabricantes divide ministérios. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 20 fev. 2005.

FERRANTE, Massimo Luigi. Reati omissivi impropri ed uso dell'amianto. In: DI AMATO, Astolfo (Org.). *La responsabilità penale da amianto*. Milano: Giuffrè, 2003.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Competência legislativa. material em Saúde, Segurança e Meio Ambiente do Trabalho. In: NUZZI NETO, José (Org.). *Temas de direito constitucional*. Rio de Janeiro: ADCOAS-IBAP; Ed. Esplanada, 2000.

GALLUCCI, Mariângela. Supremo derruba proibição do amianto — Ministros acatam ações de Goiás e invalidam leis de São Paulo e Mato Grosso do Sul. *O Estado de S. Paulo*. Disponível em: <www.estadao.com.br>. Acesso em 15 jan. 2005.

GIANNASI, Fernanda. Morte lenta: exposição ao amianto ainda faz milhares de vítimas no Brasil. *Consultor Jurídico*, Disponível em: <<http://conjur.uol.com.br>>. Acesso em: 14 jan. 2005.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. *Competência legislativa concorrente e o caso do amianto*, parecer jurídico. Piracicaba-SP, jan. de 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. Comentário de acórdão do STF (MS n. 23.393-1/ES, DJ de 1.8.2003). *Boletim Técnico*, Belo Horizonte, v. 1, jan./jun. 2004.

LEMOS, Bruno Espiñeira. O STF em mora com a sociedade: o papel do novo Judiciário e a Corte Constitucional. In: FIGUEIREDO, Guilherme Purvin; NUZZI NETO, José. *Temas de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Ed. Esplanada, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2004.

_____. Federalismo, amianto e meio ambiente. *Boletim Científico*, Brasília, n. 9, 2003.

MARTINES, Temístocles. *Diritto costituzionale*. A cura di Gaetano Silvestri. Giuffrè, Milano, 2002.

MARTINS, Antonio Wanderley. Insalubridade, o labor prestado na indústria do asbesto e da proteção ao meio ambiente. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). *Direito ambiental em evolução*. Curitiba: Juruá, 2002.

MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição brasileira*. 3. ed. Porto Alegre: Ed. da Livraria do Globo, 1929.

_____. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Ponte de. *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969*. 2. ed. rev. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1973, v. 3.

_____. *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969*. 2. ed. rev. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1974, v. 4.

MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 2. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1994.

PISANO, Roberto. L'evoluzione storica della normativa italiana e comunitaria in tema di amianto. In: DI AMATO, Astolfo. *La responsabilità penale da amianto*. Milano: Giuffrè, 2003.

SALERNO, Giulio M. *I nostri diritti, Universale — La democrazia dalla A alla Z*. Ed. Laterza, 2002.

_____. *L'efficienza dei poteri pubblici nei principi dell'ordinamento costituzionale*. Torino: Giappichelli, 1999.

SALES, Bruno Campos. Perícia múltipla ambiental: premissas relevantes. In: SILVA, Bruno Campos (Coord.). *Direito ambiental visto por nós advogados*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SALMI, Sergio. *Diritto dell'ambiente: principi fondamentali di diritto ambientale*. 3. ed., a cura di Stefano Nespor e Antonella Capria. Milano: Pirola Ed., 1994.

TECNOLOGIAS do Ambiente. *Contaminação por amianto: Crisotilo proibido a partir de 1º de janeiro de 2005*. *Revista Bimestral*, n. 62, nov./dez. 2004. Disponível em: <www.ambiente-pt.com/ta_62/act_amianto.htm>. Acesso em: 15 jan. 2005.

ZAGO, Livia Maria Armentano Koenigstein. *O princípio da impessoalidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.